RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.124 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	:ZELI ROCHA CARVALHO	
ADV.(A/S)	:JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA	
ADV.(A/S)	:Francisco Alf de Carvalho e Silva	
ADV.(A/S)	:CAROLINE DE CÁSSIA CADORA	
RECDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio	O
	Grande do Sul	

DECISÃO

AGRAVO – SUBIDA DO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade – adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo – e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua do Tribunal, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal.

Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental – violência a dispositivo nela inserto –, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto do Diploma Maior mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões

ARE 919124 / RS

apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado

no extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no

permissivo constitucional.

No caso, o que sustentado não foi enfrentado pelo Órgão julgador.

Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando

nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

No mais, o Tribunal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº

748.371/MT, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, consignando a

natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão

geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e

da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia

análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

2. Diante do exposto, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

2